Recalibração ou Retrocesso? Pragmatismo regulatório, ESG e novas tecnologias diante do dever internacional de devida diligência

Recalibration or Retreat? Regulatory pragmatism, ESG and new technologies under the international duty of due diligence

Clarisse Laupman Ferraz Lima[1]

Lucas Laupman Ferraz Lima[2]

RESUMO

Entre 2025 e 2026, a União Europeia e o Brasil reduziram ou adiaram obrigações regulatórias empresariais em devida diligência de sustentabilidade, divulgação de informações de sustentabilidade e inteligência artificial, sob justificativas de custo, competitividade e simplificação. No mesmo período, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmaram deveres estatais de devida diligência que incluem a regulação de agentes privados. O presente artigo investiga em que condições a redução de obrigações regulatórias pode ser considerada recalibração legítima e quando passa a exigir justificação adicional à luz do direito internacional. Trata-se de pesquisa normativa, que distingue o pragmatismo filosófico, o pragmatismo jurídico e o uso retórico de argumentos consequencialistas, constrói quatro parâmetros de avaliação (base empírica, preservação do núcleo protetivo, revisabilidade e consideração das obrigações internacionais) e os aplica, como ilustração, à Diretiva (UE) 2026/470, ao Regulamento (UE) 2026/1744 e à Resolução CVM nº 244/2026. Sustenta-se que reduções regulatórias não são, por si, retrocessos ilícitos, mas atraem um ônus qualificado de justificação, cuja intensidade cresce com a gravidade dos riscos e com a proximidade entre a obrigação reduzida e um dever jurídico vinculante. A aplicação indica resultados heterogêneos: os déficits mais bem documentados são de fundamentação e transparência, e não permitem, isoladamente, afirmar responsabilidade internacional.

Palavras-chave: Pragmatismo jurídico. Regulação. Devida diligência. Não regressão. Inteligência artificial.

[1] Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Faculdade de Direito da PUC-SP. Coordenadora do tomo de Direito Internacional da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Coordenadora da Subárea de Direito Internacional da faculdade de Direito da PUCSP. E-mail:clflima@pucsp.br.

[2] Doutorando em Direito pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Coordenador Acadêmico de Direito Regulatório da Escola Superior de Advocacia (ESA). Advogado. E-mail: relacionamento@laupman.com.br.

ABSTRACT

Between 2025 and 2026, the European Union and Brazil reduced or postponed corporate regulatory obligations concerning sustainability due diligence, sustainability disclosure and artificial intelligence, on grounds of cost, competitiveness and simplification. In the same period, the International Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights affirmed State due diligence duties that include the regulation of private actors. This article asks under which conditions a reduction of regulatory obligations may be regarded as a legitimate recalibration, and when it requires additional justification in light of international law. It is a normative study that distinguishes philosophical pragmatism, legal pragmatism and the rhetorical use of consequentialist arguments, builds four evaluative parameters (empirical grounding, preservation of the protective core, revisability and consideration of international obligations) and applies them, by way of illustration, to Directive (EU) 2026/470, Regulation (EU) 2026/1744 and CVM Resolution No. 244/2026. It argues that regulatory reductions are not, in themselves, unlawful regressions, but they trigger a qualified burden of justification whose intensity grows with the gravity of the risks and with the proximity between the reduced obligation and a binding legal duty. The application shows heterogeneous results: the best documented deficits concern justification and transparency and do not, by themselves, support a finding of international responsibility.

Keywords: Legal pragmatism. Regulation. Due diligence. Non-regression. Artificial intelligence.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Pragmatismo: três planos e seus limites. 2. O dever internacional de devida diligência: fontes, alcance e passagem para o caso concreto. 3. Quatro parâmetros para avaliar a recalibração regulatória. 4. Aplicação aos casos. 5. Contribuição e relação com referenciais existentes. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Entre 2025 e 2026, reguladores europeus e brasileiros reduziram ou adiaram obrigações impostas a empresas em três domínios ligados à agenda ESG e às novas tecnologias. A Diretiva (UE) 2026/470 restringiu o alcance da diretiva europeia de devida diligência em sustentabilidade (UNIÃO EUROPEIA, 2026a). O Regulamento (UE) 2026/1744 adiou as obrigações aplicáveis aos sistemas de inteligência artificial de alto risco (UNIÃO EUROPEIA, 2026b). A Resolução CVM nº 244/2026 revogou a obrigatoriedade do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, que passaria a ser exigido das companhias abertas a partir do exercício de 2026 (BRASIL, 2026a). As justificativas oficiais invocaram custo, competitividade, simplificação e dificuldades de implementação.

No mesmo período, a Corte Internacional de Justiça reconheceu que o padrão de devida diligência exigido dos Estados para prevenir danos significativos ao sistema climático é rigoroso e inclui o dever de regular agentes privados (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, par.

138 e 428). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, afirmou um dever de devida diligência reforçada no contexto da emergência climática e advertiu contra condutas estatais que gerem retrocesso na proteção de direitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, par. 221 e 227).

A coincidência temporal sugere uma tensão, mas não a resolve. Este artigo examina a seguinte pergunta: em que condições a redução de obrigações regulatórias pode ser considerada uma recalibração legítima, e quando ela passa a exigir justificação adicional à luz do direito internacional? A pergunta interessa ao direito regulatório porque as reformas foram defendidas com argumentos consequencialistas, e o dever de considerar as consequências práticas das decisões tem, no Brasil, expressão normativa no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018 (BRASIL, 2018), dispositivo que Mendonça (2016, p. 34) descreve como expressão legislativa de um consequencialismo decisório.

A hipótese inicial da pesquisa era a de que o pragmatismo jurídico, levado a sério, vedaria o recuo regulatório. O exame das fontes e das objeções levou a reformulá-la. Sustenta-se aqui uma tese mais restrita: reduções regulatórias não são, por si, retrocessos ilícitos, mas atraem um ônus qualificado de justificação, cuja intensidade cresce com a gravidade dos riscos envolvidos e com a proximidade entre a obrigação reduzida e um dever jurídico vinculante. O pragmatismo contribui para definir a qualidade dessa justificação; o direito internacional, para definir quando ela é juridicamente exigível.

O texto está organizado em sete seções. A seção 1 expõe o método e os critérios de seleção. A seção 2 distingue três planos do pragmatismo, examina sua relação com a regulação e delimita o papel das consequências na decisão regulatória. A seção 3 examina as fontes do dever internacional de devida diligência e as condições de sua aplicação a medidas concretas. A seção 4 constrói quatro parâmetros de avaliação. A seção 5 os aplica aos três casos. A seção 6 situa a proposta em relação a referenciais existentes, e a seção 7 apresenta as conclusões e seus limites.

A pesquisa é predominantemente normativa. Seu produto principal visa um conjunto de parâmetros para avaliar decisões de recalibração regulatória, construído a partir da teoria da regulação, da literatura sobre pragmatismo jurídico e das fontes do direito internacional dos direitos humanos e ambiental. Os três casos têm função ilustrativa: servem para testar a operacionalidade dos parâmetros, e não para demonstrar empiricamente a validade ou a invalidade das reformas.

Os casos foram selecionados por quatro critérios: (i) tratar-se de medidas adotadas entre 2025 e 2026; (ii) reduzirem ou adiarem obrigações impostas a empresas; (iii) incidirem sobre riscos a direitos humanos ou ao meio ambiente associados à atividade empresarial ou a novas tecnologias; e (iv) disporem de texto oficial e de justificativa publicamente acessíveis. O elemento comum que permite compará-los é a decisão de recalibrar uma obrigação regulatória sob fundamento consequencialista. Os casos diferem quanto à finalidade (prevenção de danos, informação ao investidor e gestão de riscos tecnológicos), ao objeto (cadeias de valor, relatórios financeiros e sistemas de IA), aos destinatários (grandes grupos empresariais, companhias abertas e fornecedores e utilizadores de IA) e aos instrumentos (dever de diligência, dever de divulgação e requisitos de conformidade). Por isso, a comparação recai sobre a qualidade da justificação da recalibração, e não sobre o mérito substantivo de cada regime.

As fontes primárias examinadas foram os atos normativos, seus considerandos, os comunicados oficiais dos reguladores, a decisão da Provedora de Justiça Europeia sobre a preparação do pacote Omnibus, as opiniões consultivas e decisões de tribunais internacionais e os documentos de organismos internacionais. Quando o texto integral de uma fonte primária não pôde ser consultado diretamente, utilizou-se fonte secundária especializada, identificada como tal. A data de corte da pesquisa é 18 de outubro de 2026.

A aplicação seguiu um protocolo único. Para cada caso, registraram-se a alteração promovida, a justificativa declarada e as respostas às perguntas de verificação de cada parâmetro (seção 4). Cada constatação foi classificada como comprovada documentalmente (C), quando apoiada em fonte identificada; inferência (I), quando derivada de raciocínio a partir de fontes; ou indeterminada (N), quando a informação disponível não permite conclusão. Uma limitação deve ser explicitada: a não localização de um documento, como uma avaliação de impacto ou uma nota técnica, não prova sua inexistência, e é tratada apenas como indeterminação ou como déficit de transparência.

1. PRAGMATISMO: TRÊS PLANOS E SEUS LIMITES

A análise da relação entre pragmatismo e regulação exige, inicialmente, a delimitação conceitual do pragmatismo e de suas diferentes manifestações no campo jurídico. Embora a consideração das consequências das decisões constitua um elemento central dessa abordagem, ela, por si só, não é suficiente para caracterizar uma atuação propriamente pragmática. É necessário

distinguir os fundamentos filosóficos do pragmatismo, sua aplicação à interpretação e à decisão jurídica e o emprego meramente retórico de argumentos consequencialistas. A partir dessa distinção, examinam-se as aproximações entre pragmatismo e atividade regulatória, os critérios para identificar consequências juridicamente relevantes, as dificuldades decorrentes da incerteza e os limites normativos impostos à decisão. Busca-se, assim, estabelecer as bases teóricas e metodológicas para avaliar em que condições a consideração das consequências pode contribuir para a fundamentação das decisões regulatórias, sem afastar as exigências de legalidade e de proteção dos direitos humanos.

1.1 Pragmatismo filosófico, pragmatismo jurídico e uso retórico

É preciso distinguir três planos que o debate costuma confundir. O primeiro é o pragmatismo filosófico, cuja formulação mais relevante para o direito público está em Dewey. Em *The public and its problems*, o público é identificado a partir das consequências indiretas de transações que atingem pessoas delas não participantes, em grau que exige que essas consequências sejam sistematicamente cuidadas (DEWEY, 1984, p. 245-246).[3] Para Dewey, as consequências não são conhecidas por intuição: opiniões sobre o público pressupõem investigação efetiva e organizada (DEWEY, 1984, p. 346), e "não pode haver público sem plena publicidade a respeito de todas as consequências que lhe dizem respeito" (DEWEY, 1984, p. 339, tradução nossa).

O segundo plano é o pragmatismo jurídico, teoria sobre como juízes e autoridades devem decidir. Dewey já propunha tratar regras e princípios como hipóteses de trabalho, a serem testadas pelos seus efeitos, em uma lógica relativa às consequências e não às premissas antecedentes (DEWEY, 1924, p. 26-27 *apud* POSNER, 2003, p. 117). Posner (2003, p. 59-61) acrescenta que o juiz pragmático deve considerar não apenas as consequências do caso, mas as sistêmicas, como a previsibilidade do direito, e adverte que o pragmatismo pode tender a dissolver o direito em análise de políticas públicas, "mas não há razão para que o dissolva em uma análise de políticas descuidada, míope e superficial" (POSNER, 2003, p. 63, tradução nossa). Farber (1988, p. 1332) descreve o pragmatismo jurídico, de modo mais modesto, como a resolução de problemas jurídicos com todas as ferramentas disponíveis, inclusive precedentes, tradição e texto legal, e o distingue de formas de instrumentalismo como o utilitarismo (FARBER, 1988, p. 1344-1345).

[3]Cita-se a edição crítica *The later works, 1925-1953*, v. 2, que preserva o texto publicado originalmente em 1927.

O terceiro plano é o uso político ou retórico de argumentos consequencialistas, que invoca consequências sem identificá-las, medi-las ou compará-las. Schuartz (2008, p. 152-153) descreveu formas degradadas desse consequencialismo no direito brasileiro, nas quais a menção às consequências serve para revestir uma posição previamente adotada. Essa distinção é decisiva para o argumento: o fato de uma reforma ser defendida com linguagem consequencialista não a torna pragmática no segundo plano, assim como críticas a ela não se tornam pragmáticas por usarem o mesmo vocabulário.

Daí uma cautela metodológica. Posner (2003, p. 44-46) reconhece que o pragmatismo não tem valência política. Não se pode, portanto, chamar de pragmática apenas a decisão que coincide com a conclusão defendida pelo intérprete. O pragmatismo fornece exigências de método, e não resultados.

1.2 Pragmatismo e regulação

A relação entre pragmatismo e regulação pode ser examinada em três dimensões: a da justificação, que diz respeito às razões para intervir; a do método, que diz respeito ao modo de decidir; e a do risco, que diz respeito aos usos indevidos do vocabulário das consequências.

Na dimensão da justificação, o Estado regulador contemporâneo apoia-se no abandono da ideia de que a ordem de mercado definida pelo direito privado clássico seria um ponto de partida neutro. Sunstein (1990, p. 46) sustenta que, em determinados casos, o *status quo* é parâmetro inadequado para avaliar mudanças e que, nesses casos, critérios extraídos da economia do bem-estar, da teoria da escolha pública e dos princípios de direito privado anteriores ao *New Deal* "são mais fundamentalmente equivocados" (tradução nossa). Para o autor, o direito das democracias liberais contemporâneas deve mais às justificativas regulatórias por ele sistematizadas do que às noções de direito privado anteriores ao *New Deal* ou aos padrões da *common law* (SUNSTEIN, 1990, p. 71). Entre essas justificativas estão as externalidades, custos que a conduta privada impõe a terceiros e que o mercado não internaliza (SUNSTEIN, 1990, p. 54), e a irreversibilidade, presente quando uma conduta conduz a resultados dos quais as gerações atuais e futuras não poderão se recuperar, ou só o farão a custo muito elevado (SUNSTEIN, 1990, p. 67-68). A afinidade com Dewey é direta: para ele, o problema do público consiste em tornar conhecidas, em sentido pleno, as consequências "sempre crescentes e intrincadamente ramificadas" das atividades associadas (DEWEY, 1984, p. 350, tradução nossa).

Na dimensão do método, a concepção das regras como hipóteses de trabalho, testadas pelos seus efeitos (seção 2.1), encontra correspondência em instrumentos regulatórios. O próprio Sunstein (1990, p. 71) afirma que a natureza e o alcance apropriados da regulação não podem ser definidos sem conhecimento dos fatos, "sobretudo dos efeitos práticos de diferentes estratégias regulatórias" (tradução nossa). A governança experimentalista institucionaliza ciclos de fixação de metas, autonomia na execução, relato de desempenho e revisão (SABEL; ZEITLIN, 2008, p. 271-273); a regulação responsiva ajusta a intensidade da intervenção ao desempenho do setor regulado (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 6); e cláusulas de caducidade e legislação experimental submetem as regras a prazos de reavaliação (RANCHORDÁS, 2015, p. 28). No direito brasileiro, a mesma lógica aparece na análise de impacto regulatório prévia, que deve conter "informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo" (BRASIL, 2019, art. 5º), na avaliação de resultado regulatório, definida como a "verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo" (BRASIL, 2020, art. 2º, III), e no dever de considerar as consequências práticas das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial (BRASIL, 2018, art. 20).

Na dimensão do risco, a afinidade metodológica não confere ao pragmatismo orientação substantiva. Como o pragmatismo não tem valência política (POSNER, 2003, p. 44-46), o vocabulário das consequências pode sustentar tanto a expansão quanto a redução da regulação. É nesse ponto que a distinção entre pragmatismo jurídico e uso retórico das consequências (seção 2.1) se torna operacional: a decisão regulatória que invoca consequências sem identificá-las, compará-las e expô-las ao exame público aproxima-se das formas degradadas de consequencialismo descritas por Schuartz (2008, p. 152-153). As seções seguintes procuram converter essa distinção em exigências verificáveis.

1.3 Quais consequências importam e como lidar com a incerteza

Exigir a consideração de "todas as consequências" seria inexequível e circular. Propõe-se, em lugar disso, um critério de relevância com três filtros. O primeiro é jurídico: são relevantes as consequências que afetam os fins declarados do regime e os bens jurídicos que ele protege, segundo seus próprios atos constitutivos. O segundo é sistêmico, no sentido de Posner (2003, p. 59-61): efeitos sobre a estabilidade e a credibilidade do próprio sistema regulatório. O terceiro é distributivo, no sentido de Dewey (1984, p. 245-246): efeitos sobre terceiros que não participam da relação regulada,

como trabalhadores de cadeias de fornecimento, comunidades afetadas por empreendimentos e pessoas submetidas a decisões automatizadas.

A incerteza não elimina o dever de considerar consequências, mas condiciona a forma de fazê-lo. Leal (2016, p. 28-29) distingue uma incerteza descritiva, relativa à confiabilidade das prognoses, de uma incerteza normativa, relativa ao critério com que as consequências devem ser ordenadas. Mendonça (2016, p. 33-34) reúne as dificuldades de qualquer exigência de medir consequências em três problemas: o de prognose, o de comensurabilidade e o de axiologia. Sunstein (1996), defensor da análise de custo-benefício, sustenta que ela deve ser acompanhada de uma descrição qualitativa e desagregada dos efeitos, atenta à irreversibilidade dos danos, à sua distribuição sobre grupos vulneráveis e às gerações futuras. Dessas contribuições extrai-se que a qualidade de uma avaliação de consequências depende menos de sua completude do que da explicitação das prognoses, dos critérios de comparação e da distribuição dos efeitos.

1.4 Consequências, limites jurídicos e ônus de justificação

Duas questões precisam ser separadas. A primeira é a qualidade metodológica da avaliação de consequências que sustenta uma decisão. A segunda é a admissibilidade jurídica da decisão. Uma medida pode estar consequencialmente bem fundamentada e, ainda assim, violar uma obrigação jurídica; e uma medida mal fundamentada pode ser juridicamente admissível. O pragmatismo responde à primeira questão; a segunda depende das normas aplicáveis.

Os direitos humanos não se inserem nesse esquema como elementos submetidos exclusivamente a um cálculo econômico. Constituem limites jurídicos à atuação estatal e, em determinadas circunstâncias, impõem exigências específicas de justificação. No âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabeleceu que medidas deliberadamente regressivas exigem a mais cuidadosa consideração e devem ser plenamente justificadas à luz da totalidade dos direitos previstos no Pacto e do uso máximo dos recursos disponíveis (COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1990, par. 9).

Essa orientação, contudo, não autoriza afirmar que toda redução de obrigações regulatórias esteja submetida ao mesmo regime jurídico de justificação. É necessário distinguir as exigências decorrentes de obrigações internacionais aplicáveis ao caso concreto daquelas relacionadas à racionalidade e à fundamentação das escolhas regulatórias. Nesse sentido, o ônus qualificado de

justificação adotado neste artigo constitui uma categoria analítica cuja intensidade varia conforme a gravidade dos riscos envolvidos, a natureza da proteção afetada e a existência de deveres jurídicos vinculantes. O pragmatismo jurídico contribui para avaliar a consistência da fundamentação, enquanto o direito internacional estabelece os limites normativos a serem observados.

2. O DEVER INTERNACIONAL DE DEVIDA DILIGÊNCIA: FONTES, ALCANCE E PASSAGEM PARA O CASO CONCRETO

A análise do dever internacional de devida diligência exige a identificação de seus fundamentos normativos, de seu alcance e dos limites de sua aplicação às decisões regulatórias estatais. Para tanto, examinam-se a autoridade das fontes internacionais, o conteúdo das obrigações de prevenção e proteção e sua incidência nos campos ambiental, climático e da inteligência artificial. Busca-se, assim, estabelecer critérios para distinguir escolhas regulatórias legítimas, situações de insuficiência regulatória e eventuais violações de obrigações internacionais.

2.1 Autoridade das fontes

As fontes mobilizadas têm autoridade distinta. Os tratados vinculam os Estados partes: o Brasil incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992a), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992c), e reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana (BRASIL, 2002). As decisões contenciosas vinculam as partes do litígio e têm, para os demais Estados, valor persuasivo. É o caso do julgamento *Pulp Mills* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) e da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em *Verein KlimaSeniorinnen* (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2024), que não vincula o Brasil.

As opiniões consultivas exigem tratamento específico. A da Corte Internacional de Justiça não é vinculante, mas expressa a interpretação do principal órgão judicial das Nações Unidas sobre obrigações derivadas de tratados e do costume. As da Corte Interamericana também não produzem, por si, coisa julgada; a própria Corte sustenta, porém, que os órgãos estatais devem realizar o controle de convencionalidade também com base no que ela estabelece no exercício da função consultiva (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, par. 28), em desdobramento da

doutrina firmada no caso *Almonacid Arellano* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, par. 124). A extensão dessa eficácia é controvertida; neste artigo, as opiniões consultivas são tratadas como parâmetros interpretativos qualificados das obrigações convencionais, e não como fontes autônomas de obrigação. Por fim, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE são instrumentos de *soft law*, relevantes como expressão de padrões internacionalmente reconhecidos (ONU, 2011; OCDE, 2023).

2.2 Conteúdo do dever

A devida diligência é uma obrigação de conduta, e não de resultado. Em *Pulp Mills*, a Corte Internacional de Justiça afirmou que ela envolve a adoção de normas e medidas apropriadas e certo grau de vigilância em sua aplicação, inclusive sobre operadores privados (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, par. 197). O Tribunal Internacional do Direito do Mar a qualificou como conceito variável, cujo conteúdo muda com o tempo e com o risco da atividade (ITLOS, 2011, par. 117). Na opinião consultiva de 2025, a Corte Internacional de Justiça qualificou como rigoroso o padrão aplicável à prevenção de danos ao sistema climático (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, par. 138) e afirmou:

> Assim, um Estado pode ser responsabilizado quando, por exemplo, deixou de exercer a devida diligência ao não adotar as medidas regulatórias e legislativas necessárias para limitar a quantidade de emissões causadas por agentes privados sob sua jurisdição (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, par. 428, tradução nossa).

A Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte Interamericana estabeleceu que, diante de riscos graves, previsíveis à luz da melhor ciência disponível e potencialmente irreversíveis, o dever de devida diligência assume caráter reforçado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, par. 227); que os Estados devem abster-se de condutas que gerem retrocesso, desacelerem ou interrompam o resultado de medidas necessárias à proteção de direitos diante da mudança climática (par. 221); que as normas adotadas devem ter aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais (par. 246); e que os Estados devem adotar as medidas normativas, regulatórias e administrativas necessárias para que as empresas implementem processos efetivos de devida diligência ambiental e em direitos humanos (par. 348).

Os Princípios Orientadores preveem que os Estados façam cumprir leis que exijam das empresas o respeito aos direitos humanos, avaliem periodicamente sua adequação e incentivem e,

quando apropriado, exijam que as empresas comuniquem como enfrentam seus impactos (ONU, 2011, p. 3-4, princípios 1 e 3). O comentário ao princípio 3 recomenda uma "combinação inteligente de medidas, nacionais e internacionais, obrigatórias e voluntárias" (ONU, 2011, p. 5, tradução nossa). A expressão "devida diligência" tem, nesse contexto, dois sentidos distintos: um padrão de conduta, que serve para aferir responsabilidade, e um processo empresarial de gestão de riscos (BONNITCHA; MCCORQUODALE, 2017, p. 899). As reformas examinadas alteram o segundo; a responsabilidade internacional do Estado depende do primeiro.

Atchabahian (2025) distingue o campo de empresas e direitos humanos da agenda ESG, evitando tratá-los como equivalentes. A distinção importa aqui porque a supressão de uma obrigação de divulgação de sustentabilidade não se confunde, por si só, com a eliminação dos deveres estatais de proteção. Bright e Bueno (2023), por sua vez, destacam a passagem de padrões voluntários de devida diligência para obrigações empresariais vinculantes em diferentes ordenamentos.

2.3 Delimitação temática: clima, meio ambiente e inteligência artificial

Os parâmetros climáticos das duas opiniões consultivas não podem ser transpostos indistintamente para a regulação da inteligência artificial. Eles se aplicam à dimensão ambiental dos casos: aos impactos ambientais cobertos pela devida diligência corporativa, às informações climáticas exigidas pelo padrão IFRS S2 e à pegada ambiental da infraestrutura tecnológica. Quanto a esta, relatório da Universidade das Nações Unidas estimou que os centros de dados consumiram cerca de 448 terawatts-hora de eletricidade em 2025, com projeção de dobrar até 2030, e apontou que a ausência de transparência das empresas compromete a mensuração desses impactos (ACZEL *et al.*, 2026).

Na literatura sobre devida diligência baseada em riscos, Bright e Buhmann (2021) relacionam a prevenção de impactos climáticos e sobre direitos humanos à necessidade de considerar os efeitos da transição sobre grupos afetados. Essa abordagem reforça a pertinência do filtro distributivo, sem autorizar a aplicação automática de parâmetros climáticos a riscos de outra natureza.

Os riscos que justificam o regime europeu de IA de alto risco são de outra natureza: discriminação, violações de privacidade e restrições a garantias processuais em decisões automatizadas. O parâmetro internacional pertinente, nesse caso, não é o climático, mas o dever geral de garantia associado à proteção da vida privada e à igualdade, previstas nos arts. 1.1, 11 e 24 da Convenção Americana e nos arts. 17 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

(BRASIL, 1992a; 1992b). Esses deveres exigem prevenção razoável, mas não impõem um modelo regulatório específico.

2.4 Da deficiência de fundamentação ao ilícito internacional

A passagem dos parâmetros internacionais para a avaliação de uma medida concreta exige distinguir três níveis. O primeiro é a deficiência de fundamentação: a autoridade não demonstra ter considerado as informações e alternativas relevantes. Trata-se de vício avaliado sobretudo pelo direito administrativo e pelas regras de boa regulação. O segundo é a inadequação regulatória: o conjunto de medidas mostra-se insuficiente diante do risco, ainda que fundamentado. O terceiro é o ilícito internacional, que pressupõe uma obrigação vinculante aplicável ao Estado, uma conduta estatal atribuível e a demonstração de que o conjunto das medidas adotadas, e não apenas a obrigação alterada, ficou aquém do padrão exigível, considerados o risco e as capacidades do Estado.

Disso decorre que a redução de uma obrigação empresarial não implica, automaticamente, responsabilidade internacional. Como a devida diligência é obrigação de conduta e os próprios Princípios Orientadores admitem uma combinação de meios, o Estado pode proteger por instrumentos diversos. A redução passa a ser juridicamente relevante quando, somada às demais medidas existentes, deixa sem resposta adequada riscos graves e previsíveis. Essa demonstração exige análise do sistema regulatório como um todo, o que excede o alcance deste artigo.

3. QUATRO PARÂMETROS PARA AVALIAR A RECALIBRAÇÃO REGULATÓRIA

Os parâmetros a seguir não têm força jurídica uniforme, e essa diferença é parte da proposta. Dois deles (base empírica e revisabilidade) são, em regra, parâmetros de racionalidade regulatória; no Brasil, ganham dimensão jurídica na medida em que se conectam ao dever de motivação (BRASIL, 1999, art. 50; BRASIL, 2018, art. 20) e às regras sobre análise de impacto regulatório (BRASIL, 2019, art. 5º; BRASIL, 2020). Os outros dois (núcleo protetivo e consideração das obrigações internacionais) assumem natureza de limite jurídico quando a proteção afetada corresponde a um dever vinculante do Estado. O Quadro 1 sintetiza a construção.

Quadro 1. Parâmetros de avaliação da recalibração regulatória

Parâmetro	Pergunta de verificação	Fundamento teórico e jurídico	Natureza
P1. Base empírica	A decisão identifica o problema, apresenta evidências (avaliação prospectiva, experiência comparada, consultas, dificuldades documentadas) e indica sua qualidade?	Experimentalismo (SABEL; ZEITLIN, 2008); motivação e AIR (BRASIL, 1999, art. 50; BRASIL, 2019, art. 5º)	Racionalidade regulatória; dever jurídico de motivação no Brasil
P2. Núcleo protetivo	Após a alteração, o regime continua a identificar e prevenir os riscos mais graves e a assegurar informação e remédio, por este ou por outro instrumento?	Não regressão (COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1990, par. 9; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, par. 221)	Limite jurídico quando ligado a dever vinculante
P3. Revisabilidade	Há monitoramento, cláusula de revisão ou prazo de reavaliação que permita corrigir a medida?	Regulação responsiva (AYRES; BRAITHWAITE, 1992); cláusulas de caducidade (RANCHORDÁS, 2015)	Racionalidade e boa governança
P4. Obrigações internacionais	A decisão demonstra ter considerado os deveres internacionais de proteção pertinentes ao risco regulado?	Devida diligência (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025; ONU, 2011)	Exigência jurídica de consideração, não de resultado

Fonte: elaboração dos autores.

3.1 Base empírica

Define-se base empírica como a correspondência entre a decisão e a informação disponível sobre o problema regulatório e os efeitos esperados da alteração. A revisão de uma norma antes de sua aplicação não implica, por si, ausência de fundamento empírico: avaliações prospectivas, experiências comparadas, testes, consultas públicas, análises de impacto e dificuldades documentadas de implementação são fontes legítimas. É preciso distinguir ausência de evidência, insuficiência de evidência e evidência de baixa qualidade, como projeções de custo fornecidas apenas pelos regulados e não submetidas a contraditório. Leal (2016, p. 29) já apontava, a propósito do projeto que originou o art. 20 da LINDB, que a simples exigência de considerar consequências não reduz a incerteza decisória, e sugeria que as prognoses se apoiassem, sempre que possível, em dados ou juízos técnicos, além de regras sobre ônus de prova e sobre o resultado a privilegiar em cenários de incerteza. A

gravidade dos riscos atua em sentido assimétrico: quando os danos potenciais são graves e irreversíveis, a incerteza pode justificar a manutenção de medidas protetivas, desde que fundamentada, e a remoção dessas medidas exige justificação mais densa.

3.2 Núcleo protetivo

A expressão "núcleo protetivo" precisa ser definida para não operar como categoria intuitiva. Propõe-se entendê-la como o conjunto mínimo de funções que o regime deve continuar a desempenhar para que o Estado cumpra as obrigações de prevenção aplicáveis: identificar os riscos mais graves, preveni-los ou mitigá-los, assegurar informação sobre eles e garantir acesso a remédio. Três objetos devem ser distinguidos: (i) a manutenção de um instrumento específico; (ii) a manutenção de determinado nível de proteção; e (iii) o cumprimento das obrigações jurídicas de prevenção. O parâmetro incide sobre o segundo e o terceiro, não sobre o primeiro. Instrumentos alternativos ou compensatórios podem preservar a proteção após a alteração de uma obrigação; por isso, não se presume que toda redução de exigências represente retrocesso, nem que toda simplificação preserve a proteção.

3.3 Revisabilidade

A revisabilidade consiste na existência de mecanismos que permitam verificar os efeitos da recalibração e corrigi-la. Ayres e Braithwaite (1992, p. 6) recomendam que o regulador se mostre disposto a escalar a intervenção ou a desregular conforme o desempenho do setor regulado, o que pressupõe informação sobre esse desempenho. Ranchordás (2015, p. 28) mostra que cláusulas de caducidade e legislação experimental, ao fixarem prazos de vigência e de reavaliação, conciliam a revisão das regras com a segurança jurídica. No Brasil, a avaliação de resultado regulatório prevista no Decreto nº 10.411/2020 desempenha função semelhante (BRASIL, 2020).

3.4 Consideração das obrigações internacionais

O quarto parâmetro exige que a decisão demonstre ter considerado os deveres internacionais de proteção pertinentes ao risco regulado. Trata-se de exigência de consideração, e não de resultado: a decisão pode concluir, fundamentadamente, que outros instrumentos asseguram o cumprimento desses deveres.

3.5 Relação entre os parâmetros e consequências do descumprimento

Os parâmetros não são cumulativos no sentido de que a falha em qualquer deles invalide a medida. P2 e P4 funcionam como limites, cuja relevância jurídica depende da existência de um dever vinculante; P1 e P3 são graduáveis e indicam a qualidade da recalibração. O descumprimento de P1 ou P3 configura déficit de fundamentação, que intensifica o ônus argumentativo da autoridade e recomenda revisão, mas não demonstra, por si, inadequação substantiva. O descumprimento de P2 ou P4 constitui indício de inadequação regulatória, que só se converte em possível ilícito internacional se demonstrados os requisitos indicados na seção 3.4. Quando a informação é insuficiente, a constatação é classificada como indeterminada; se a insuficiência decorre da não publicação da justificativa pela autoridade, o que se constata é um déficit de transparência, e não a inexistência de fundamento.

Assim, os quatro parâmetros não constituem, isoladamente, obrigações internacionais autônomas. Sua função é orientar a avaliação da justificação regulatória, sem dispensar a identificação das normas vinculantes aplicáveis a cada situação. A eventual violação do direito internacional depende da demonstração de que a conduta estatal contrariou uma obrigação internacional específica, não bastando a constatação de insuficiência de fundamentação ou o descumprimento de um dos parâmetros propostos.

4. APLICAÇÃO AOS CASOS

Com base nos parâmetros anteriormente estabelecidos, examinam-se três alterações regulatórias recentes: o Omnibus I, o Omnibus Digital sobre IA e a Resolução CVM nº 244/2026. A análise considera seus fundamentos, os efeitos sobre a proteção jurídica e a compatibilidade com as obrigações internacionais, distinguindo evidências documentais, inferências e questões ainda não determinadas.

4.1 Diretiva (UE) 2026/470 (OMNIBUS I)

A Diretiva (UE) 2026/470, de 24 de fevereiro de 2026, em vigor desde 18 de março de 2026, alterou a Diretiva (UE) 2024/1760 (UNIÃO EUROPEIA, 2024a; 2026a). O dever de devida diligência passou a alcançar apenas empresas com mais de 5.000 trabalhadores e volume de negócios líquido superior a 1,5 bilhão de euros (UNIÃO EUROPEIA, 2026a, considerando 37); a aplicação

foi adiada para 26 de julho de 2029 (considerando 46); as disposições sobre planos de transição climática foram revogadas (considerando 47); as sanções pecuniárias passaram a ter limite máximo uniforme de 3% do volume de negócios líquido mundial (considerando 48); e o regime específico de responsabilidade civil da União foi suprimido, remetendo a matéria aos direitos nacionais (considerando 49) (C). A Comissão deverá reavaliar os limiares até 26 de julho de 2031 (LATHAM & WATKINS, 2026), e estima-se redução de cerca de 70% no número de empresas abrangidas (CLIFFORD CHANCE, 2026) (C).

A alteração deve ser situada no processo de juridicização da devida diligência empresarial. Bright e Bueno (2023) distinguem regimes limitados à divulgação de informações daqueles que exigem a identificação e a prevenção substantiva de impactos sobre direitos humanos. Essa distinção é relevante para avaliar quais funções protetivas permanecem após a reforma.

Um dado altera a leitura corrente do caso. A proposta da Comissão previa limitar a avaliação aprofundada de impactos, em regra, aos parceiros comerciais diretos, o que levou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a advertir que ela desconsiderava a "abordagem pragmática" dos Princípios Orientadores e criaria pontos cegos onde os danos mais graves costumam ocorrer (OHCHR, 2025, p. 2-3, tradução nossa). O texto final não adotou essa limitação: manteve um exercício exploratório baseado em risco, seguido de avaliação aprofundada das áreas em que os impactos adversos são mais prováveis e graves (UNIÃO EUROPEIA, 2026a, considerandos 39 e 40; CLIFFORD CHANCE, 2026) (C). A crítica do Alto Comissariado, portanto, foi parcialmente absorvida no processo legislativo e não pode ser oposta ao texto final sem essa ressalva.

Quanto a P1, a Provedora de Justiça Europeia concluiu, em 25 de novembro de 2025, que a Comissão interpretou a urgência de forma ampla, não a justificou suficientemente perante o público e não documentou o afastamento de suas próprias regras de "legislar melhor" na preparação da proposta, o que configurou má administração (PROVEDORA DE JUSTIÇA EUROPEIA, 2025) (C). A decisão não afeta a validade da diretiva e diz respeito à proposta, não às negociações posteriores, nas quais outros elementos de prova podem ter sido produzidos (N). Quanto a P2, a manutenção da abordagem baseada em risco preserva parte do núcleo protetivo para as empresas abrangidas (C); a supressão do regime harmonizado de responsabilidade civil afeta a dimensão de remédio, mas os direitos nacionais podem compensá-la (N); se a concentração do dever nas maiores empresas alcança a maior parte dos riscos graves não foi demonstrado nas fontes examinadas (N). Quanto a P3, há

cláusula de revisão (C). Quanto a P4, a dimensão internacional foi levada aos colegisladores pelo Alto Comissariado (C), mas não se identificou, nas fontes examinadas, consideração expressa dos Princípios Orientadores na justificativa final (N).

4.2 Regulamento (UE) 2026/1744 (OMNIBUS DIGITAL SOBRE IA)

O Regulamento (UE) 2026/1744, de 8 de julho de 2026, em vigor desde 27 de julho de 2026, alterou o Regulamento (UE) 2024/1689 (UNIÃO EUROPEIA, 2024b; 2026b). A aplicação das obrigações relativas aos sistemas de alto risco passou para 2 de dezembro de 2027, no caso dos sistemas do Anexo III, e para 2 de agosto de 2028, no caso dos sistemas do Anexo I (UNIÃO EUROPEIA, 2026b, considerando 40) (C). O adiamento foi justificado pela disponibilidade tardia de normas técnicas, especificações comuns e orientações, que tornaria a conformidade mais onerosa do que o previsto e comprometeria a entrada em aplicação efetiva das obrigações (UNIÃO EUROPEIA, 2026b, considerandos 2 e 40) (C). O legislador declarou que a alteração é feita sem reduzir o nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais que o regulamento original pretende alcançar (UNIÃO EUROPEIA, 2026b, considerando 2) (C).

Quanto a P1, a justificativa se apoia em dificuldade de implementação reconhecida pelo próprio legislador (C), o que constitui evidência de qualidade razoável, ainda que não quantificada nas fontes examinadas (I). Quanto a P2, as obrigações não foram suprimidas, mas adiadas (C); no intervalo, sistemas de alto risco podem ser utilizados sem as salvaguardas previstas, o que configura lacuna temporal de proteção (I), cuja dimensão não foi medida (N). Quanto a P3, o adiamento tem datas fixas (C). Quanto a P4, o considerando 2 indica consideração da proteção de direitos fundamentais (UNIÃO EUROPEIA, 2026b) (C); se a lacuna temporal é compatível com o dever de prevenção razoável de discriminação e violações de privacidade é questão indeterminada à luz das fontes disponíveis (N). Os parâmetros climáticos não se aplicam a este caso (seção 3.3).

4.3 Resolução CVM nº 244/2026

A Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026, aprovada pelo Colegiado em 27 de maio, revogou a obrigatoriedade do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade para companhias abertas (BRASIL, 2026a) (C). A entidade que optar pela divulgação deve observar as normas do CBPS e do ISSB e publicar o relatório por no mínimo três exercícios seguidos; a partir de 1º de janeiro de 2027, a companhia aberta que optar por não o arquivar deve justificar a opção por

comunicado ao mercado (BRASIL, 2026a, arts. 1º e 3º da Resolução CVM nº 193, com a redação dada) (C). O comunicado oficial justificou a medida pela necessidade de aperfeiçoar o modelo de adoção voluntária, de preservar transparência e comparabilidade e de resgatar a liberdade das entidades de ponderar custos e benefícios (BRASIL, 2026b) (C).

Quanto a P1, o preâmbulo da resolução e o comunicado não mencionam audiência pública nem análise de impacto regulatório (C). O Decreto nº 10.411/2020 permite dispensar a análise de impacto para atos que reduzam exigências e obrigações, mas exige nota técnica que fundamente a proposta, a ser publicada no sítio do órgão (BRASIL, 2020, art. 4º, VII e §§ 1º e 3º) (C). Essa nota não foi localizada até a data de corte, o que não prova sua inexistência (N). A CVM realizou, em 2025, pesquisa com companhias, auditores, consultorias e investidores sobre benefícios e desafios da adoção dos padrões (CAPITAL ABERTO, 2025) (C), mas seus resultados não foram localizados (N). Quanto a P2, o modelo preserva informação sobre a escolha de não divulgar e a exigência dos padrões para quem divulga (C), mas suprime, para as não aderentes, a informação climática padronizada (I). Quanto a P3, não se identificou cláusula de revisão (N). Quanto a P4, os documentos examinados não mencionam obrigações internacionais (C). A ligação entre esse silêncio e o dever estatal de devida diligência é, contudo, indireta: o relatório financeiro de sustentabilidade destina-se primariamente ao investidor, e os deveres de informação ambiental da OC-32/25 dirigem-se em primeiro lugar à informação produzida pelo Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, par. 488 e seguintes) (I).

Quadro 2. Síntese da aplicação dos parâmetros

Parâmetro	Omnibus I	Omnibus Digital sobre IA	Resolução CVM nº 244
P1. Base empírica	Má administração na fase de proposta (C); provas posteriores (N)	Atraso de normas técnicas reconhecido (C)	AIR e consulta não mencionadas (C); nota técnica não localizada (N)
P2. Núcleo protetivo	Abordagem de risco mantida (C); remédio afetado (N); cobertura de riscos graves (N)	Obrigações adiadas, não suprimidas (C); lacuna temporal (I)	Dever de explicar mantido (C); perda de informação padronizada (I)
P3. Revisabilidade	Revisão até 2031 (C)	Datas fixas (C)	Cláusula de revisão não identificada (N)
P4. Obrigações internacionais	Suscitadas pelo OHCHR (C); consideração final (N)	Proteção de direitos declarada (C); compatibilidade da lacuna (N)	Não mencionadas (C); relação indireta (I)

Fonte: elaboração dos autores. C: comprovado documentalmente; I: inferência; N: indeterminado.

4.4 Objeções e seus efeitos sobre a hipótese

Cinco objeções devem ser enfrentadas. A primeira sustenta que custos regulatórios também afetam direitos, inovação, emprego e capacidade de investimento. A objeção procede: esses efeitos são consequências juridicamente relevantes e integram P1. O que se exige é que sejam apresentados com a mesma explicitação exigida dos benefícios. A ela se soma o argumento de que a regulação pode tornar-se obsoleta: Binenbojm (2016, p. 50) sustenta que a economia da regulação deve revelar a obsolescência e a ineficiência do sistema de incentivos regulatórios quando superado por inovações tecnológicas e gerenciais. O argumento confirma que a recalibração pode ser exigência de boa regulação, mas pressupõe a demonstração dessa obsolescência, o que remete a P1. A segunda objeção afirma que o adiamento de obrigações pode melhorar sua implementação. Também procede, e o caso do Omnibus Digital sobre IA o ilustra: um adiamento fundado em dificuldade documentada e com prazo fixo é compatível com os parâmetros.

A terceira objeção sustenta que a divulgação empresarial pode gerar custos sem benefícios equivalentes, sobretudo para emissores menores. A objeção é pertinente e mostra que o modelo "pratique ou explique" é desenho regulatório legítimo; a questão relevante é a fundamentação da escolha, e não o modelo em si. A quarta afirma que o Estado dispõe de diferentes meios juridicamente admissíveis de proteção. A objeção é correta e foi incorporada: por isso, a redução de uma obrigação não implica, automaticamente, ilícito internacional (seção 3.4). A quinta observa que a manutenção formal de obrigações não garante sua efetividade. Também procede e justifica que P2 incida sobre o nível de proteção, e não sobre a permanência de instrumentos.

Essas objeções levaram a abandonar a hipótese inicial de que o pragmatismo vedaria o recuo regulatório. Elas não afastam, porém, a tese reformulada: reconhecer que a recalibração pode ser legítima não dispensa a autoridade de demonstrar por que ela o é, sobretudo quando a proteção afetada se relaciona a riscos graves e a deveres vinculantes.

5. CONTRIBUIÇÃO E RELAÇÃO COM REFERENCIAIS EXISTENTES

A proposta não reivindica originalidade conceitual em sentido forte. Sua contribuição consiste na articulação de referenciais conhecidos para um problema específico: a avaliação de decisões que reduzem obrigações protetivas sob fundamento consequencialista. Em relação à proporcionalidade, os parâmetros não a substituem. Na formulação de Alexy (2008, p. 116-117), a

máxima da proporcionalidade compõe-se de três máximas parciais, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, esta última regida pela lei do sopesamento, segundo a qual "quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro" (ALEXY, 2008, p. 593). Os parâmetros atuam em momento anterior: verificam se a decisão reúne as informações sem as quais o sopesamento não pode ser controlado, como o grau de afetação da proteção (P2) e a importância, demonstrada por evidências, das razões de custo e competitividade (P1). Em relação ao dever de motivação, os parâmetros especificam o que a motivação de uma medida desregulatória deve abranger. Em relação à análise de impacto regulatório, oferecem chave de leitura para os casos em que ela é dispensada justamente por se tratar de redução de obrigações (BRASIL, 2020, art. 4º, VII), hipótese em que a nota técnica passa a concentrar o ônus de justificação. Em relação à regulação responsiva, acrescentam à lógica de escalar ou desregular conforme o desempenho (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 6) a exigência de que esse desempenho seja documentado. Em relação ao princípio da não regressão, traduzem para instrumentos regulatórios a estrutura de ônus argumentativo formulada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1990, par. 9), sem convertê-la em vedação absoluta. A utilidade da articulação está em oferecer a reguladores, órgãos de controle e tribunais um roteiro de perguntas verificáveis, com graus distintos de força jurídica.

A articulação proposta também dialoga com a literatura sobre a passagem de compromissos voluntários a deveres empresariais juridicamente exigíveis. Bright, Duarte e Pacheco (2024) identificam essa evolução no campo da devida diligência em direitos humanos, sem que ela elimine a necessidade de distinguir os deveres das empresas das obrigações internacionais dos Estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu da coincidência entre a redução de obrigações regulatórias empresariais na União Europeia e no Brasil e a afirmação, por tribunais internacionais, de deveres estatais de devida diligência que incluem a regulação de agentes privados. A análise permitiu três conclusões, cujo alcance deve ser lido à luz do caráter normativo e ilustrativo da pesquisa.

Primeiro, o pragmatismo jurídico não fornece uma resposta substantiva sobre a legitimidade das reformas. Fornece exigências de método: identificar as consequências relevantes segundo critérios explícitos, tratar a incerteza de forma transparente e considerar efeitos sistêmicos e distributivos. O uso de vocabulário consequencialista, por si, não satisfaz essas exigências.

Segundo o direito internacional não proíbe, por si só, a recalibração regulatória, mas estabelece limites à redução da proteção quando estão em causa obrigações internacionais vinculantes. Nessas circunstâncias, a exigência de justificação deve ser examinada à luz das normas aplicáveis e da gravidade dos riscos envolvidos. O ônus qualificado de justificação proposto neste artigo articula essas exigências jurídicas com parâmetros de racionalidade regulatória, sem presumir que toda redução de obrigações empresariais configure retrocesso ilícito.

Terceiro, a aplicação dos parâmetros produziu resultados heterogêneos. O adiamento das regras europeias de IA de alto risco apresentou a fundamentação mais consistente com os parâmetros. O Omnibus I combinou preservação parcial do núcleo protetivo com déficit de fundamentação documentado na fase de proposta. A Resolução CVM nº 244/2026 adotou desenho regulatório defensável, mas sua fundamentação pública, nas fontes localizadas até a data de corte, não permite verificar a base empírica nem a consideração das obrigações internacionais. Em nenhum dos casos os elementos disponíveis autorizam afirmar responsabilidade internacional.

Permanecem limites relevantes. A avaliação de inadequação regulatória e de eventual ilícito internacional exigiria análise do conjunto das medidas de proteção de cada ordenamento, e alguns documentos pertinentes, como notas técnicas, avaliações internas e registros das negociações legislativas, não estavam acessíveis. Pesquisas futuras podem aplicar os parâmetros a esses materiais e testá-los em outros setores regulados.

REFERÊNCIAS

ACZEL, Miriam *et al*. *Environmental cost of AI's energy use*: carbon, water and land footprints. Richmond Hill: United Nations University Institute for Water, Environment and Health (UNU-INWEH), 2026. Disponível em: https://unu.edu/inweh/collection/environmental-cost-of-AIs-Enrgy-Use-Carbon-water-and-land-footprints. Acesso em: 18 out. 2026.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Direitos humanos e empresas. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Tomo Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2023. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/direitos-humanos-e-empresas/. Acesso em: 29 out. 2026.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. Revista de Direito Constitucional & Econômico, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/redec/article/view/1186. Acesso em: 29 out. 2026.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation*: transcending the deregulation debate. New York: Oxford University Press, 1992.

BINENBOJM, Gustavo. Obsolescência regulatória por efeito de inovações tecnológicas: vai de Uber ou de táxi? *In*: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (org.). *Transformações do direito administrativo*: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016. p. 35-51.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of 'due diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

BRIGHT, Claire; BUENO, Nicolas. Mandatory human rights due diligence. In: EWING, Anthony (ed.). Teaching Business and Human Rights. Cheltenham: Edward Elgar, 2023. p. 144-159. DOI: 10.4337/9781802201130.00022.

BRIGHT, Claire; BUHMANN, Karin. Risk-based due diligence, climate change, human rights and the just transition. Sustainability, v. 13, n. 18, art. 10454, 2021. DOI: 10.3390/su131810454.

BRIGHT, Claire; DUARTE, Ana Santos; PACHECO, Sara. Human rights due diligence: from expectations to obligations. 2024. Disponível em: https://novabhre.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2024/06/Human_Rights_Due_Diligence.pdf. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992a.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 1992b.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 1992c.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jul. 2020.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. *Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026*. Altera a Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023. Rio de Janeiro: CVM, 2026a. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol244.html. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. *CVM altera Resolução 193 para revogar obrigatoriedade da divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade*. Rio de Janeiro: CVM, 29 maio 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/cvm-altera-resolucao-193-para-revogar-obrigatoriedade-da-divulgacao-de-informacoes-financeiras-relacionadas-a-sustentabilidade. Acesso em: 18 out. 2026.

CAPITAL ABERTO. *CVM prorroga consulta sobre regras da Resolução 193, obrigatória a partir de 2026*. São Paulo, abr. 2025. Disponível em: https://capitalaberto.com.br/regulacao/2025/04/cvm-193-tera-consulta-prorrogada-pelo-regulador. Acesso em: 18 out. 2026.

CLIFFORD CHANCE. *Omnibus I*: the European Union concludes CSDDD and CSRD reforms. London, fev. 2026. Disponível em: https://www.cliffordchance.com/insights/resources/blogs/business-and-human-rights-insights/2026/02/omnibus-i-the-european-union-concludes-csddd-and-csrd-reforms.html. Acesso em: 18 out. 2026.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *General Comment No. 3*: the nature of States parties' obligations (art. 2, para. 1, of the Covenant). Geneva: United Nations, 1990. E/1991/23.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, n. 154. San José, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017*. Medio ambiente y derechos humanos. Serie A, n. 23. San José, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-32/25, de 29 de mayo de 2025*. Emergencia climática y derechos humanos. Serie A, n. 32. San José, 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Judgment of 20 April 2010. I.C.J. Reports 2010, p. 14. The Hague, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change*. Advisory Opinion of 23 July 2025. The Hague, 2025. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

DEWEY, John. Logical method and law. *Cornell Law Quarterly*, Ithaca, v. 10, n. 1, p. 17-27, 1924.

DEWEY, John. The public and its problems. *In*: DEWEY, John. *The later works, 1925-1953*. Edited by Jo Ann Boydston. Carbondale: Southern Illinois University Press, 1984. v. 2: 1925-1927. Publicado originalmente em 1927.

FARBER, Daniel A. Legal pragmatism and the Constitution. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 72, n. 6, p. 1331-1364, 1988.

ITLOS. INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Seabed Disputes Chamber. *Responsibilities and obligations of States with respect to activities in the Area*. Advisory Opinion of 1 February 2011. ITLOS Reports 2011, p. 10. Hamburg, 2011.

LATHAM & WATKINS. *EU sustainability omnibus published in the Official Journal*. London, 2026. Disponível em: https://www.lw.com/en/insights/eu-sustainability-omnibus-published-in-the-official-journal. Acesso em: 18 out. 2026.

LEAL, Fernando. Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas. O caso do PL 349/15. *In*: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (org.). *Transformações do direito administrativo*: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016. p. 25-30.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Dois futuros (e meio) para o projeto de lei do Carlos Ari. *In*: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (org.). *Transformações do direito administrativo*: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016. p. 31-34.

OCDE. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*. Paris: OECD Publishing, 2023.

OHCHR. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *OHCHR commentary on the Omnibus Proposal*: EU proposal risks backsliding on historic Corporate Sustainability Directive. Geneva: OHCHR, May 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/mhrdd/ohchr-commentary-omnibus.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. New York; Geneva: United Nations, 2011. HR/PUB/11/04.

POSNER, Richard A. *Law, pragmatism, and democracy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2003.

PROVEDORA DE JUSTIÇA EUROPEIA. *Recomendação nos casos 983/2025/MAS, 2031/2024/VB e 1379/2024/MIK*. Estrasburgo, 25 nov. 2025.

RANCHORDÁS, Sofia. Sunset clauses and experimental regulations: blessing or curse for legal certainty? *Statute Law Review*, Oxford, v. 36, n. 1, p. 28-45, 2015.

SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. Learning from difference: the new architecture of experimentalist governance in the EU. *European Law Journal*, Oxford, v. 14, n. 3, p. 271-327, 2008.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 248, p. 130-158, 2008.

SUNSTEIN, Cass R. *After the rights revolution*: reconceiving the regulatory state. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1990.

SUNSTEIN, Cass R. *The cost-benefit state*. Chicago: University of Chicago Law School, 1996. (Coase-Sandor Institute for Law and Economics Working Paper, n. 39). Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics. Acesso em: 18 out. 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Application n. 53600/20. Judgment of 9 April 2024. Strasbourg, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 2024a.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 12 jul. 2024b.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade e de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 26 fev. 2026a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32026L0470. Acesso em: 21 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2026/1744 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2026, que altera os Regulamentos (UE) 2024/1689, (UE) 2018/1139 e (UE) 2023/1230 no que diz respeito à simplificação da aplicação das regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Omnibus Digital sobre IA). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 24 jul. 2026b.